

PREFÁCIO

No sugestivo poema “Papel”, publicado em 1973 na antologia *As impurezas do branco*, Carlos Drummond de Andrade sintetiza um sentimento que pode ter sido experimentado por muitos. Diz o poeta: *“E tudo que eu pensei/e tudo que falei/e tudo que me contaram/era papel./E tudo que descobri/amei/detestei:/papel./Papel quanto havia em mim/e nos outros, papel/de jornal/de parede/de embrulho/papel de papel./Papelo”*.

Tendo o Brasil conhecido Constituições integral ou parcialmente despidas de eficácia, verdadeiramente distantes da realidade constitucional, o constitucionalismo que emerge com a redemocratização do país orienta-se no sentido de lutar pela efetividade dos comandos da Lei Fundamental, pela convergência, afinal, entre a normatividade e a realidade constitucionais. Não há lugar, portanto, no momento constitucional que agora se está a viver, para a Constituição mera folha de papel. A Lei Fundamental está aí para ser conhecida, vivida, experimentada, em uma palavra, para marcar a nossa existência e o nosso transitar pelos espaços privado e público. Deve se enraizar na sociedade para, satisfeitos os direitos fundamentais, fazer parte de nossos planos de vida. Seus valores, seus princípios, por isso, precisam ser defendidos todos os dias. A isso chamamos patriotismo constitucional. A ação consciente dos cidadãos emancipados para impedir que o sentimento do poeta, acima reproduzido, seja verdadeiro em relação às promessas do Constituinte.

O jovem jurista Daniel Wunder Hachem conhece bem os caminhos que deve trilhar. Distingue também os compromissos que, porque legítimos e justos, merecem satisfação. Os seus estudos guardam sintonia com a melhor doutrina, com o pronunciar da direção emancipatória e, mais do que isso, com certo tipo de olhar amigo dos direitos fundamentais.

Daniel foi meu aluno na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Acompanho, com imenso interesse, a sua trajetória acadêmica. Testemunhei as suas conquistas nos cursos de graduação e pós-graduação (Mestrado e Doutorado) daquela centenária Faculdade. Pude vê-lo, aluno brilhante, atuando como líder estudantil, tendo exercido o cargo de Presidente do Centro Acadêmico Hugo Simas. Tive a

honra de integrar, ao lado dos Professores Romeu Felipe Bacellar Filho e Jaime Rodríguez-Arana Muñoz, o Tribunal de Julgamento que aprovou com grau máximo (nota dez com distinção e louvor) a sua dissertação de mestrado sobre o *Princípio constitucional da supremacia do interesse público*, já publicada pela Editora Fórum (2011). Fui seu professor no curso de doutoramento. Pesquisador talentoso ligado a inúmeras instituições, entre as quais o Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar, professor festejado de Direito Administrativo no Curso de Direito da UniBrasil – Faculdades Integradas do Brasil, advogado combativo, o autor tem proferido conferências no Brasil e, embora tão jovem, no exterior. Daniel, portanto, com a facilidade com a qual transita pelo Direito Público, é a pessoa certa para cuidar de um tema caro ao constitucionalismo brasileiro contemporâneo: o mandado de injunção.

Há inúmeras monografias cuidando do tema. Esta, porém, não se limita, como muitas, a inventariar aquilo que já se encontra estabelecido. Trata-se, antes, de livro especial. Que cuida do assunto de um modo particularmente interessante. Operando a releitura do instituto a partir de proveitoso diálogo entre a Filosofia do Direito, o Direito Constitucional e o Direito Processual, releitura esta justificada em função do compromisso com a concretização dos direitos fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal vem evoluindo no tratamento da matéria, sabemos. Desde o MI nº 107-3-DF, substanciando o primeiro *leading case*, criticado com razão por sua timidez, passando pelos MI nº 283-5-DF, MI nº 232-1-RJ, MI nº 369-6-DF, MI nº 721-7-DF, implicando certo avanço, até os MI nºs 670-ES, 708-DF e 712-DF que significaram a viragem na jurisprudência, o progresso é inegável. Mas há, ainda, pontos cegos na jurisprudência da Suprema Corte. Manifesta-se, também, certa incoerência. Por fim, aqui e ali, poderia ir além. De modo que uma monografia sobre o mandado de injunção, nesta altura, se justifica pela sua utilidade, especialmente quando oferece mais uma luz para melhor alumiar o caminho, apontando, ademais, para dimensões outras que a doutrina poderia considerar na sua caminhada rumo a uma adequada compreensão do instituto.

É neste ponto que calha reproduzir parcela do pensamento do autor: “(i) Os direitos fundamentais previstos em disposições constitucionais de baixa densidade normativa, quando necessitarem de regulamentação infraconstitucional para produzirem efeitos, devem ser tutelados pela jurisdição, uma vez que as disposições constitucionais são dotadas de força vinculante e hierarquia suprema; (ii) a jurisdição, mesmo na ausência de lei ou do ato normativo da Administração Pública, tem o dever de efetivar os direitos fundamentais, recaindo sobre o juiz a função

de tutelá-los quando quedarem inertes o legislador e ou administrador; (iii) o mandado de injunção deve ser encarado dentro da concepção de ação consolidada pelo Estado Constitucional, ou seja, como instrumento de tutela efetiva do Direito material, razão pela qual os seus contornos jurídico-processuais devem ser definidos a partir das particularidades que o direito fundamental reclamar no caso concreto; (iv) o juiz, para tutelar adequadamente os direitos fundamentais não regulamentados, deverá lançar mão das técnicas processuais idôneas à ótima satisfação da situação jurídico-material, podendo atribuir à decisão judicial prolatada no mandado de injunção efeitos *erga omnes* ou *inter partes*, conforme as exigências específicas do direito reclamado”.

Como se vê, a efetividade da Constituição e a concretização dos direitos fundamentais compõem a tônica do pensamento do autor. Mas uma concretização que, no Estado Constitucional, se opera por meio de tutela adequada. Por isso, o juiz pode lançar mão de mais de uma solução processual, conforme se apresente o direito material em questão. O direito, particularmente a Constituição, não pode se reduzir a mero papel, físico ou simbólico. O direito é vida, é experiência, e a norma só vive quando se concretiza, quando se faz realidade. O mandado de injunção, embora não seja o único, é instrumento processual que pode aportar inestimável contribuição nesse campo. Todos sabem que a jurisdição não é suficiente para prover a efetividade da normativa constitucional. Ela é indispensável, importante, fundamental. Mas não suficiente. Sem consciência constitucional, sem sentimento ou patriotismo constitucional, sem participação política, a Lei Fundamental, nos momentos sombrios, mas não apenas neles, fica fragilizada. Mas se não é suficiente, ela é — reiterar-se — imprescindível. Em tempos normais, no desenrolar da história e num contexto democrático, com avanços e recuos aqui e acolá, a função jurisdicional, sendo amiga dos direitos fundamentais, por meio de sua jurisprudência, sedimenta a experiência constitucional, pacifica entendimentos contrastantes e torna efetivos os comandos introduzidos pelo Constituinte. Que deixam de ser apenas papel.

Falando em papel, voltemos ao poeta. Na mesma antologia antes citada, em outro poema “Viver”, Drummond se pergunta: “*Mas era apenas isso,/ era isso, mais nada?/ Era só a batida/ numa porta fechada?*” Não, responde Daniel. Talvez fosse isso, mas não é mais. Não é mais, agora, uma batida numa porta fechada. É antes — referindo-se ao mandado de injunção e à jurisdição constitucional — uma batida que pode ser ouvida numa porta que pode se abrir. Que haverá de ser aberta para a satisfação do direito daquele que, acreditando, toma a iniciativa de bater à porta para reclamar a devida e adequada prestação jurisdicional.

Ora, o livro ora prefaciado, em síntese, cuida com invulgar maestria dessa história, discorrendo sobre *o que* e *o como*. Ensaaiando brevidade, deixemos o leitor com o autor e seu ensaio.

Curitiba, Alto da Glória, em 15 de dezembro de 2011.

Clèmerson Merlin Clève

Professor Doutor Titular de Direito Constitucional da
Universidade Federal do Paraná e da UniBrasil – Facul-
dades Integradas do Brasil.